



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35373.000106/2007-34
Recurso Embargos
Acórdão nº 2401-008.247 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de setembro de 2020
Embargante DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BAURU/SP
Interessado TRANSPORTADORA CARAVAN LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/10/2005

EMBARGOS INOMINADOS. ADMISSIBILIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Deve ser conhecido os embargos inominados diante da desistência do recurso. Tendo o contribuinte optado pelo parcelamento dos créditos, resta configurada a renúncia, devendo ser declarado definitivo o crédito tributário. Fica alterado o dispositivo do acórdão anterior para não conhecer do recurso voluntário em razão da sua desistência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes, para, sanando o erro de fato apontado, alterar o dispositivo do acórdão embargado para: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário”.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Despacho de Encaminhamento da Delegacia Especial de Administração Tributária em Bauru/SP, que traz ao conhecimento do processo de que a Contribuinte havia incluído o débito objeto dos presentes autos no Parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, nos seguintes termos:

O processo retornou do CARF com despacho para cientificar o sujeito passivo do Acórdão de Recurso Voluntário às fls.300. No entanto, conforme observa-se às fls. 303 a 305, o sujeito passivo selecionou o débito n 37.049.450-4 para inclusão no Parcelamento da Lei 11.941/2009, consolidado em 30/11/2009. Não consta no processo, pedido de desistência formal do Recurso Administrativo. Assim sendo, retorno o presente processo a esse órgão, para conhecimento e providências.

Foi prolatada decisão pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, através do Acórdão n.º 2401-007.315, em 15/01/2020 (fls. 289/296), em que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/10/2005

DECADÊNCIA.

O direito da fazenda pública constituir o crédito tributário da contribuição previdenciária extingue-se com o decurso do prazo decadencial previsto no CTN.

Na hipótese de lançamento de ofício de crédito tributário que o sujeito passivo não tenha antecipado parte do pagamento, ou tendo ocorrido dolo, fraude ou simulação, aplica-se o disposto no CTN, art. 173, I.

Caso tenha havido antecipação de parte do pagamento, e ausente a comprovação de dolo, fraude ou simulação, aplica-se o disposto no CTN, art. 150, § 4º, conforme súmula CARF n.º 99.

INFORMAÇÕES DAS CONTRIBUIÇÕES DECLARADAS EM GFIP PELO CONTRIBUINTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO.

Todas as informações prestadas em GFIP serviram como base para a verificação das contribuições previdenciárias.

A Recorrente não se desincumbiu do ônus de prova de suas alegações e não comprovou que houve erros nas informações prestadas através de suas declarações GFIP que justifiquem suas razões de inconformidade. Toda a autuação foi realizada com base nas informações prestadas pela empresa.

Em DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS (fls. 309/311), considerando o princípio da fungibilidade dos recursos administrativos e com fundamento no art. 65, § 1º, inciso V c/c. art. 66, ambos do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, recebeu-se e admitiu-se o Despacho de Encaminhamento como Embargos Inominados, razão porque passo à análise.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto, Relator.

Juízo de admissibilidade

Conheço dos embargos inominados, da forma como analisado do Despacho de Admissibilidade.

Mérito

Conforme consta das telas de sistema adunada aos autos às fls. 303/ 305, através de comunicação da Unidade de Origem, constata-se que o parcelamento foi formalizado em data anterior ao julgamento no CARF, sem qualquer informação nos autos.

Dessa forma, por tratar-se de erro de fato, deve ser novamente apreciado o conhecimento do Recurso Voluntário, ora embargado.

Com efeito, a adesão ao parcelamento estabelecido pela Lei 11.941/2009 traz como consequência a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos indicados para compor o parcelamento:

Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

De acordo com o que preceitua o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 343/2015, o pedido de parcelamento importa em desistência do recurso e configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretroatável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretroatável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual

se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Diante da inclusão do débito recorrido, levantado na NFLD n.º 370494504, no aludido parcelamento, ressai configurado não mais existir interesse processual da empresa no julgamento do Recurso Voluntário.

Assim, em face da renúncia ao recurso voluntário por parte do sujeito passivo mediante a formalização do parcelamento acima referido, não há mais litígio a ser conhecido, devendo ser modificado o dispositivo do Acórdão n.º 2401-007.315 (fls. 289/296), nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, conheço dos embargos inominados e DOU-LHES provimento, com efeito modificativo, para alterar o dispositivo do acórdão embargado para NÃO CONHECER do recurso voluntário em razão da sua desistência.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto